



## **A CONTRIBUIÇÃO DOS CONSELHOS DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA COMO PROTEÇÃO ESTATAL E INCLUSÃO SOCIAL**

### **THE CONTRIBUTION OF BOARDS TO PROTECT THE ELDERLY PEOPLE AS A STATE PROTECTION AND SOCIAL INCLUSION**

ROCHA, Sheila Marta Carregosa

*Estudante de doutorado do Programa de Família na Sociedade Contemporânea*

[sheilamarta@ig.com.br](mailto:sheilamarta@ig.com.br)

#### **RESUMO**

A população brasileira juntamente com a mundial envelhece. Além da comprovação dos dados estatísticos, observa-se uma mudança gradual e crescente de comportamento social para inclusão dos idosos nas relações sociais. O Estado participa dessa inserção exercendo a competência que lhe é estipulada por lei. E uma dessas proteções é realizada pelos Conselhos Federal, Estaduais e Municipais de Proteção à pessoa idosa. Pretende-se neste artigo discutir a sua participação na efetiva proteção ao idoso, analisando as formas, instrumentos e indicadores de avaliação do planejamento e ações promovidos pelos Conselhos. O corpo responde imediatamente ao envelhecimento; a mente fica ociosa sem o costumeiro trabalho e as redes sociais ficam cada vez mais distantes; como o Estado brasileiro pretende proteger o idoso das consequências naturais do envelhecimento na pós-modernidade? Esta reflexão perpassa pelos diálogos interdisciplinares entre o Direito, a Sociologia e o Serviço Social.

**Palavras-chave:** Conselhos de Proteção. Idosos. Inclusão social

#### **ABSTRACT**

The Brazilian population coupled with the general make old. Besides the evidence of statistical data, there is a gradual change and growing social behavior for inclusion of the elderly in social relations. The State takes part in this insertion exercising the competence stipulated by law. One of these protections is performed by Federal, State and Municipal Councils protection for the elderly. This paper discuss about their participation in the effective protection to elderly, analyzing the way, instruments and indicators for assessing planning and actions promoted by the Boards. The body responds immediately to ageing; the mind is idle without the usual work and social networks become increasingly distant; how the Brazilian government plans to protect the elderly from the natural consequences of ageing in post-modernity? This reflection permeates the interdisciplinary dialogues between Law, Sociology and Social Service.

**Keywords:** Protection Board. Elderly. Social inclusion.



## Introdução

O Estado brasileiro executa a proteção à pessoa idosa, através de políticas públicas que viabilizam a garantia dos direitos fundamentais – Saúde, Assistência Social, Previdência, Educação, Cultura, Esporte, Lazer, Mobilidade, Transporte, Trânsito e Turismo. Neste artigo será abordada uma dessas políticas, os Conselhos Federal, Estadual e Municipal de proteção ao idoso.

Os Conselhos foram efetivamente previstos nas legislações 8.842/94 e 10.741/03, Política Nacional da Pessoa Idosa e Estatuto do Idoso, respectivamente. Sendo em legislações mais específicas, o seu funcionamento, contudo a competência e estrutura estão previstas em normas gerais.

O Poder Público, através do Poder Legislativo, normatiza a composição, estrutura e competências dos Conselhos de Proteção à Pessoa Idosa, e ao Poder Executivo compete viabilizar a execução das políticas públicas criadas pelos legisladores.

O Conselho foi pensado como um órgão que não integrasse quaisquer dos poderes, para que tivesse independência e autonomia em relação à gestão e fiscalização dos demais órgãos, contudo o que se constatou é que há vinculação direta com o Poder Executivo, geralmente a uma Secretaria de Estado, a exemplo da Secretaria de Direitos Humanos, ou de Justiça, ou mesmo de Pobreza e Promoção Social. Sem dúvida é uma questão social, de atuação conjunta, pensando o espaço democrático, de governo e sociedade, mais que isso, é um direito de cada cidadão ter garantido o elenco de direitos que lhe são instituídos pela Constituição da República de e todo um rosário de leis protetoras. Mas o que adianta todo esse conjunto se há franca violação no espaço e tempo de seus efetivos direitos? Qual o papel exercido pelos Conselhos diante das violações aos direitos? Quais as medidas a serem adotadas para garantir esses direitos que foram violados? Há que se discutir aqui a efetividade da competência desses Conselhos, para que se tenha justiça para com os cidadãos brasileiros, que são idosos, e contribuam efetiva e ativamente com a economia de um país, que o trata de forma vilipendiada, quando não cumpre com o seu papel de Estado Protetor.

Pela sua natureza jurídica, o Conselho é um órgão de composição coletiva, para que viabilize as discussões e olhares num diálogo aberto, amplo e equilibrado. Cabe a cada Conselho competências específicas e estrutura que justifiquem a sua atuação. Não é um órgão



correcional nem punitivo, portanto as suas ações são mais preventivas e articuladas com outros órgãos para que se efetivem os direitos fundamentais da pessoa idosa.

As discussões, trazidas à baila neste texto, constituem uma contribuição no sentido de rediscutir as atribuições e a visibilidade de suas ações para os protagonistas desta história: os idosos. Para isto está estruturado em três capítulos: o primeiro discute a atuação do Estado no espaço democrático; o segundo descreve a criação, as competências e estruturas dos Conselhos de Proteção à Pessoa Idosa; e o terceiro, analisa as atividades integradas do Conselho com outros órgãos do Poder Público, a exemplo do Ministério Público e da Defensoria Pública, trazendo uma experiência da Bahia.

### **O estado e a sociedade no espaço democrático**

Neste capítulo será discutida a atuação do Estado e da Sociedade no espaço democrático voltada para a proteção da pessoa idosa.

A teoria do Estado demonstra que sua composição é integrada pelos elementos humanos, territorial e formal, materializados respectivamente pela população, território e poder político. (MORAES, 2010, p. 303) Acrescenta a essa equação, (Groppalli apud MORAES, 2010, p. 303), o elemento teleológico, visto que “não seria concebível que uma pluralidade de pessoas se organizam, subordinando-se à vontade de um poder supremo, a não ser para a realização de um fim comum a ser perseguido pelo Estado”. Aqui merece desdobramentos no tocante ao conceito de população, povo e nação, que são emanadas da demografia, da ciência política e da sociologia.

Portanto, população, segundo (FIGUEIREDO apud MORAES, 2010, p. 304) “é a expressão numérica da totalidade de pessoas que vivem no território ou permanecem nele temporariamente”. Enquanto que, povo, consoante (REALE, 2000, p.173) “é o composto de pessoas que participam intensamente, enquanto membros da sociedade civil, nos processos decisórios dos órgãos públicos, providas de capacidade eleitoral e eletiva”. (TAVARES, 2012, p. 1049) questiona a ideia de povo, afirmando que “é apenas uma ficção ou, do contrário, um mero agregado numérico politicamente inexpressivo”. Conforme (AMERICANO apud



MORAES, 2010, p.304), nação consiste no “complexo de pessoas que têm origem, tradições e costumes comuns”.

Geograficamente, território é a delimitação do espaço, contudo na teoria território-limite, por León Duguit, (MORAES, 2010, p.305) o Estado “é submetido ao limite de validade dos atos emanados por ele, representado pelo território que o constitui, posto que a esfera de poder público deve coincidir com o espaço sobre o qual se estendem os seus meios de dominação”. Ainda que para Hans Kelsen, (MORAES, 2010, p.305), o território circunscreve “o espaço de validade da ordem jurídica”.

Quanto ao elemento formal, consiste no poder político que é aquele instituído por alguém, que num regime democrático, é competência do povo, e exercido pelos seus representantes, conforme marco legal. Esse poder precisa ter legitimidade, legalidade e licitude, senão o seu exercício não é válido, nem reconhecido pela democracia. O poder, segundo (LOEWEMSTEIN, apud TAVARES, 2012, p.1051) “é uma relação sociopsicológica, baseada num efeito recíproco entre os que detêm e exercem o poder (os detentores do poder) e aqueles aos quais se dirige (destinatários do poder).”

Na perspectiva da tipologia de Estado, o contemporâneo (MORAES, 2010, p. 301) “é caracterizado pelo unilateralismo hegemônico e identificado pelos conceitos de soberania e nação.” Na pós-modernidade, o Estado é percebido como “uma realidade existências co-natural ao homem, como nos ensina Xifra Heras, impossível se configurar uma solução em que o homem não seja colocado como centro das atenções, com o objetivo de aumentar o desenvolvimento de suas potencialidades” (AGRA, 2009, p.11)

A concepção de Estado está diretamente ligada à sociedade, posto que “uma das consequências negativas da sociedade pós-moderna e que em virtude da dessubstancialização, da quebra dos paradigmas ontológicos e da fragmentação do seu tecido social provocada pela diversificação econômica, há uma forte tendência para o afloramento dos conflitos sociais nessas sociedades.” (AGRA, 2009, p.14) Não se pode pensar em um Estado dissociado da sociedade, pois estão umbilicalmente entrelaçados, por causa do ser humano, que ocupa o lugar central dessa discussão, e sua convivência com o(s) outro(s).

É inconcebível pensar num Estado que não envolva as questões sociais e tenha como meta a sua solução. (AGRA, 2009, p.15) “As consequências acarretadas pela pós-modernidade atingiram todas as esferas da sociedade, com abrangência nos campos social, familiar, econômico, cultural, deontológico,



etc.” O Estado é conclamado a remediar situações postas, e garantir, principalmente, o Estado Democrático de Direito.

Quanto ao conceito de sociedade civil, (LOSEKANN,2013, p.1) “foi rearticulado pela Teoria Política nas últimas décadas do século XX, vinculando-se diretamente nos contextos redemocratizados com as noções de espaço público, cidadania, deliberação e participação política”. Logo, a sociedade civil é percebida como aquele conjunto de indivíduos que, coletivamente, agem, participam politicamente das decisões, que exercem os seus deveres e exigem o cumprimento dos seus deveres.

Ainda que os filósofos dos séculos XVII ao XX tenham conceituado a sociedade civil, quer seja influenciados pelo contexto histórico da época, a ideia sobre sociedade se transformou no tempo e no espaço. Os discursos são os mais variados, a exemplo de (HOBBS, 1992, apud LOSEKANN, 2013, p.4) "o começo da sociedade civil provém do medo recíproco" e ainda, “tem-se que "o estado dos homens fora da sociedade civil é um simples estado de guerra." Mais tarde, atrela-se ao conceito de sociedade, a perspectiva de uma civilização, foi o que Locke fez ao criticar a concepção de Hobbes, “diferenciou o estado de natureza ao de guerra - essa por vezes necessária mesmo em um governo civil”. (LOSEKANN,2013, p.5)

Contudo, foi no século XVIII, “que as palavras correlatas "civildade" e "civilização" ganharam força. Ao ultrapassar o sentido da polidez, cortesia e refinamento, a conversão do primitivo às boas maneiras fundamentou o próprio processo civilizatório: coube às civilizações civilizar.” (LOSEKANN,2013, p.5) Sociedade estava sendo transformada em um conceito mais aberto e abrangente, o de civilização, ao mesmo tempo em que retornava a ideia de indivíduo civilizado. O discurso estava sendo posto no sentido de combater as grandes manifestações de violência perpetradas pelo ser humano, que deveria agir socialmente com civildade.

Também ganha força o conceito de (ROUSSEAU, 2007, 62 apud LOSEKANN,2013, p.6), pois “a saída do estado de natureza institui na conduta do homem o instinto pela justiça e moralidade em suas ações, embora os primeiros deveres de civildade fossem observados’ até mesmo entre os selvagens." Que institui mais duas variáveis, como justiça e moralidade, quando admite a possibilidade de que as relações sociais podem ser pautadas no espírito de justiça do homem no convívio social.

Percebeu-se que a distinção entre Estado e Sociedade não poderia somente perpassar pela família, “atribui-se a Hegel o modelo dual de distinção entre a sociedade civil e o Estado,



ambos apartados do espaço familiar. Hegel rompeu, portanto, com o jusnaturalismo anterior fundado no contrato: o estado fundamenta a sociedade e os indivíduos não são anteriores a ele.” (LOSEKANN,2013, p.6) Família, Sociedade e Estado foi o tripé que sustentou a teoria das instituições durante muito tempo, e a proposta de Hegel em separar essas instituições e abandonar a teoria de que ambos se sustentavam na família foi revolucionária, no sentido de que a família era o ambiente em que primeiro se aglutinava socialmente. E a própria instituição familiar irá sofrendo transformações na sua estrutura, adquirindo novos contornos e contextos que urgia essa necessidade a nível conceitual.

A perspectiva de desvincular o conceito de homem do instinto ganhou grandes contornos, que possibilitaram incutir a ideia de civilidade à de não violência. (KEANE 2001, apud LOSEKANN,2013, p.6) “O pressuposto evolutivo está explicitado em outros filósofos escoceses do século XVIII, que tratavam a sociedade civil como antítese da violência. A civilidade era uma convenção artificial para conter a violência natural; a sociabilidade nas relações econômicas e íntimas.” Foi então que, também como uma convenção social, surge a concepção de sociabilidade, traduzida em uma sociedade que age com civilidade, baseada nos ideais de justiça e de moralidade para com o outro.

Assim, o Estado consegue assumir o poder de forma hegemônica em relação ao homem e à sociedade, e mais, passa a controlar as ações do indivíduo e da sociedade, codificando a sua suprema vontade, permitindo, no máximo, que o se abra um espaço, ainda que ínfimo, de diálogo, disfarçado de uma sociedade dialógica e participativa das decisões políticas. (Young 2000; Kaldor 2001; Keane 2001; Cohen e Arato 2001, Losekann,2013, p.8)

“Delinearam-se outras características da moderna sociedade civil, para além do distanciamento da violência e da não-concorrência pela tomada do poder estatal: o modelo tripartite autônomo e autolimitado; as ideias de auto-organização e autodeterminação; a busca pelo consentimento e entendimento pelo diálogo livre e racional; e, finalmente, o círculo virtuoso estabelecido com as práticas democráticas”.

Logo a sociedade civil cria, desenvolve e ampara o surgimento do Estado, consolidando no poder estabelecido por ela própria, “Habermas (2003) salienta que (...) o conceito de sociedade civil hoje adquiriu outra característica: a formação de um núcleo institucional que não se caracteriza pelos atributos econômicos nem pelos estatais e que, por sua



vez, ampara as condições sociais para o surgimento de esferas públicas.” (LOSEKANN,2013, p.9-10)

### **Os conselhos federal, estadual e municipal de proteção à pessoa idosa**

Este capítulo descreve a criação, as competências e estruturas dos Conselhos Federal, Estadual e Municipal de Proteção à Pessoa Idosa, como uma ação integrada entre Estado e Sociedade em atenção ao cumprimento dos direitos fundamentais dos idosos elencados nas legislações especiais.

A lei nº 8.842/94 instituiu os Conselhos Federal, do Distrito Federal, Estaduais e Municipais de Proteção à Pessoa Idosa, (FREITAS Jr, 2011, p.38) preleciona que não seria recomendável a sua vinculação ao poder público, por causa de sua natureza fiscalizatória e para ter mais autonomia no desempenho das missões dos órgãos.

O Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI) foi criado em 2002, sendo vinculado ao Ministério da Justiça, por meio do decreto n. 4.227, a princípio era um órgão consultivo, permanente e sem paridade.

Após o Estatuto do Idoso de 2003, em 2004, o Conselho passa a integrar a estrutura administrativa e com vinculação direta à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), agora com paridade na sua composição de 28 membros, sendo 14 representantes das instituições governamentais e 14 das instituições da sociedade civil organizada.

O Estatuto do Idoso alterou a competência dos Conselhos em seu art. 53: “Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.” (MAIO, 2008, p. 349) ressalta que as funções de formulação e coordenação saíram, e entraram as de acompanhamento e fiscalização, denotando a intenção do legislador em fazer do Conselho um órgão mais voltado para fiscalização do que para formular políticas públicas.

Como norma geral, o CNDI tem competência de elaborar, implementar, acompanhar e avaliar a política nacional do idoso, observando as diretrizes da Lei n. 8.842/94 e da Lei n.



10.741/03. Também cabe aos conselhos: apoiar e avaliar os conselhos estaduais, municipais e do Distrito Federal; propor modificações nas estruturas públicas e privadas de atendimento ao idoso; promover campanhas educativas; acompanhar a elaboração e a execução das propostas orçamentárias da União; elaborar o regimento interno do conselho.

Há um compromisso do CNDI com a sociedade, estabelecendo parcerias com organizações governamentais e não-governamentais para identificar um sistema de indicadores e monitorar as atividades de atendimento ao idoso, a exemplo com o serviço de denúncia, através do disque 100, serviço disponibilizado pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, que recebe ligação de qualquer pessoa que denuncie violações de direitos da pessoa idosa, acionando, na Bahia, o Ministério Público, o CREAS, a DEATI e o Conselho Municipal de Proteção ao Idoso, para que providências sejam adotadas, no sentido de investigar, a princípio, a veracidade da denúncia, a oportunidade de oitiva dos envolvidos para que apresentem suas versões e comprovem o conteúdo delas; e que providências possam ser tomadas como proteção ao direito do idoso, como o direito à vida, à integridade física e mental; à moradia; aos alimentos, etc...; mas, principalmente ao cuidado.

Outra ação do CNDI é a instituição e funcionamento do Observatório Nacional da Pessoa Idosa, que é um projeto de parceria com o Centro Latino-Americano de Estudos de Violência e Saúde Jorge Careli, da Escola Nacional de Saúde Pública – Fundação Oswaldo Cruz, criado para acompanhar e analisar as políticas e estratégias de ação de enfrentamento da violência contra a pessoa idosa.

Também são propostos estudos, debates e pesquisas na área do Idoso, para isso foram realizadas três Conferências Nacionais, em 2006, 2008 e 2011. Um dos resultados da Conferência de 2006 foi o Plano Técnico de Articulação de Rede de Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa – *PLANTAR*; na II Conferência originou-se o projeto PAIR – Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil no Território Brasileiro.

Quanto aos Conselhos Estaduais, há 26 Estado e 1 Distrito Federal, totalizando 27 Conselhos Estaduais. Na Bahia, o Conselho Estadual do Idoso foi criado em 8 de setembro de 1994, através da Lei n. 6.675/94, vinculado à Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, com a finalidade de ‘assegurar os direitos sociais do idoso’, criando condições para





promover sua autonomia, interação e participação efetiva da sociedade. A princípio, a estrutura do Conselho é de 12 membros, paritariamente, 6 representantes de órgãos governamentais e 6 representantes de órgãos não-governamentais. Um dos seus objetivos é o cumprimento da Lei n. 9.013/04, que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso. Hoje, infelizmente, transformado em Núcleo do Idoso, focando na divulgação de informações sobre o Estatuto do Idoso e demais legislações pertinentes.

Organizações não-governamentais como a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, Centro de Referência do Envelhecimento - SESC-RS, Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas, Movimento Nacional dos Servidores Públicos Aposentados e Pensionistas e a Associação Nacional de Gerontologia são algumas das entidades brasileiras que estão voltadas para a pesquisa e estudo sobre o envelhecimento, bem como para a defesa dos direitos dos idosos, principalmente quanto às aposentadorias e pensões, cada vez mais reduzidas em relação aos trabalhadores e servidores ativos, e, por sua vez, mais necessitados em decorrência do aumento do plano de saúde, do aparecimento de doenças pelo desgaste natural do corpo material.

Políticas Sociais, de assistência social, combate à violência, proteção jurídica na defesa dos direitos dos idosos e estímulo à participação social no atendimento do idoso constituem Políticas de Atendimento<sup>1</sup> a serem também executadas pelos Conselhos, consoante o Estatuto do Idoso.

---

<sup>1</sup> TÍTULO IV  
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas, previstas na Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.



A Política Pública de atendimento ao Idoso está estruturada em eixos: Instituições (família, sociedade e estado), que devem se articular de forma integrada, priorizando o convívio familiar e social, demonstrando o idoso como parte integrante dessas estruturas.

O Conselho Estadual tem como política de atendimento a criação, o fortalecimento e a descentralização de programas de assistência aos idosos, para contribuir a sua integração à família e à sociedade e a incentivar o atendimento no seu próprio ambiente.

Visa também executar as diretrizes gerais do Conselho Nacional do Idoso, e apoiar a constituição dos Conselhos Municipais de defesa dos direitos dos idosos; além de apoiar os programas destinados à capacitação de cuidadores de idosos e outros profissionais dedicados ao atendimento ao idoso; promover a remoção de quaisquer obstáculos, barreiras arquitetônicas, ambientais, de transporte e de comunicação para facilitar o acesso e a locomoção de pessoa idosa aos serviços e áreas públicas e aos edifícios comerciais; adotar medidas para promover o atendimento prioritário às pessoas idosas nas instituições públicas e privadas; estimular a educação continuada e permanente de idosos e apoiar a implantação de programas “voluntário idoso”, como forma de valorizar e reconhecer sua contribuição para o desenvolvimento e bem-estar da comunidade; apoiar programas de estímulo ao trabalho do idoso, inclusive por meio de cooperativas de produção e de serviços; desenvolver programas de habitação adequados às necessidades das pessoas idosas, principalmente em áreas carentes; estimular a adoção de medidas para que o documento de identidade seja aceito como comprovante de idade para a concessão do passe livre nos sistemas de transporte público; estimular o combate à violência e à discriminação contra a pessoa idosa, inclusive por meio de ações de sensibilização e capacitação, estudos e levantamentos estatísticos que contribuam para prevenir a violação de seus direitos; adotar medidas para assegurar a responsabilização de familiares pelo abandono de pessoas idosas; incentivar a criação, nos estados e municípios, de serviços telefônicos de informação, orientação e recepção de denúncias (disque-idoso).

Outra política pública no Estado da Bahia foi a criação da Delegacia de Proteção à Pessoa Idosa, instituída pela Lei Estadual nº 9.277/2004, com funcionamento desde 2006, e atendimento a mais de 5.000 idosos (DEATI, 2014). A DEATI faz atendimento ininterrupto e também recebe denúncia do disque 100 e dos demais órgãos públicos e instituições privadas, no combate à violência contra a pessoa idosa.



Quanto às políticas públicas promovidas pelo município de Salvador, a Lei nº 4.068, de 19 de dezembro de 1989, destina preferencial de lugares nos ônibus para mulheres em estado de gravidez e idosos; a Lei nº 6.760, de 18 de julho de 2005, dispõe sobre a normatização e funcionamento do Conselho Municipal do Idoso; a Lei nº 6.979, de 27 de janeiro de 2006, assegura reserva de vagas para idosos, nos estacionamentos públicos e privados. E o Decreto nº 16.860, de 11 de outubro de 2006, aprova o Regimento do Conselho Municipal do Idoso.

## OS CONSELHOS E O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFENSORIA PÚBLICA

Este capítulo analisa as atividades integradas do Conselho com outros órgãos do Poder Público, a exemplo do Ministério Público e da Defensoria Pública.

O Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado são órgãos que integram o Conselho Estadual de Proteção à Pessoa Idosa, no sentido de discutir as ações governamentais que precisam ser realizadas e que garantam os direitos dos idosos. Também são convidados a participar do Conselho Municipal quando reunidos para uma determinada finalidade.

O Conselho Estadual se reúne quinzenalmente na Secretaria de Justiça e Direitos Humanos. Atualmente foi transformado em Núcleo do Idoso. As reuniões são consignadas em atas, bem como as discussões e os compromissos firmados pelos seus entes. Atualmente preocupados com a moradia e a saúde do idoso como formas de garantir a dignidade ao envelhecimento. Para isso são fiscalizadas as Instituições de Longa Permanência, pública e privadas, inclusive o Abrigo Dom Pedro II, a parte pública é administrada pela Prefeitura do Salvador, com a fiscalização e apoio diretos do Conselho Municipal do Idoso.

As atividades integradas permitem viabilizar um maior acesso do Idoso à justiça, quer seja através do Poder Judiciário, na proposição, acompanhamento e informações sobre os processos judiciais; quer seja extrajudicial, quando se trata de alimentos ou outros direitos que podem ser assegurados por órgãos que não integram o Poder Judiciário.

As maiores demandas dos idosos no Ministério Público e na Defensoria Pública são pertinentes aos aumentos abusivos dos planos de saúde, bem como aos empréstimos consignados, que muitas vezes, não são realizados pelos idosos; e também quanto à violência sofrida pela sociedade, principalmente nas questões que envolvem transporte coletivo urbano, intermunicipal e interestadual.



Ainda assim, a procura do idoso por esses órgãos ainda é ínfima, e muitos desconhecem os serviços prestados pelo Estado, por falta de informação.

## CONCLUSÃO

O Estado não consegue exercer o seu papel de protetor dos direitos dos idosos, em razão de algumas situações. A exemplo da falta de informação pelos maiores interessados, que são os idosos. Mesmo com publicação de cartilhas, encontros, reuniões, conferências e seminários voltados para os idosos, as ações ainda são incipientes, porque não consegue atingir a totalidade desses idosos.

Outro fator de preocupação é a demora na prestação do serviço público. Os servidores se queixam da quantidade de servidores ser irrisória frente à demanda dos idosos, mesmo assim não consegue prestar um serviço com eficiência. Pleito de dois a três anos fica transitando pelos órgãos públicos sem uma efetividade ou pronta resposta.

Os Conselhos não conseguem chegar ao seu público alvo, porque apenas representantes dos governos se apresentam como debatedores e não como executores de políticas públicas direcionadas e efetivas.

As questões permanecem sem solução: aumento de plano de saúde, empréstimo consignado, violência, etc...Sem que se tenha realmente uma solução para aquele problema daquele idoso que procurou os órgãos do poder público, quiçá para aquele que sequer tem conhecimento da sua existência.

Logo, há que se refletir sobre a efetividade dos Conselhos de Proteção à Pessoa Idosa, para que o Estado possa exercer a sua principal missão, que é servir, com eficiência, à sociedade.

## Referências

AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro:Forense, 2009.

BRASIL, \_\_\_\_\_. Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL, \_\_\_\_\_. Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>

FIGUEIREDO, Marcelo. Teoria Geral do Estado. 2ª. ed. São Paulo:Malheiros, 2001, p.38.



FREITAS Jr., Roberto Mendes de. *Direitos e Garantias do Idoso: Doutrina, Jurisprudência e Legislação*. 2ª ed. São Paulo:Atlas, 2011.

LOSEKANN, Cristiana; BALLESTRIN, Luciana. A Abertura fazer Conceito de Sociedade Civil: Desencaixes, Diálogos e contribuições teóricas a Partir do Sul global . **Colomb.int** , Bogotá, n. 78 de Maio de 2013. Disponível a partir do <[http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0121-56122013000200007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0121-56122013000200007&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 20 de julho de 2014.

MAIO, Iadya Gama. *Estatuto do Idoso comentado*. Neide Maria Pinheiro (Organizado). 2ª. ed. Campinas, SP: Servanda, Editora, 2008.

MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª. ed. São Paulo:Atlas, 2010.

REALE, Miguel. *Teoria do Direito e do Estado*. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p.173.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 10ª. ed. São Paulo:Saraiva, 2012.